

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo prioritário de devolução do valor pago por produto essencial, quando não houver reposição imediata.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2025, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de estabelecer prazo máximo de 3 (três) dias para restituição de valor pago pelo consumidor por produto essencial em caso de vício, quando não houver possibilidade de reposição imediata ou substituição por produto equivalente.

No texto de justificação, alega-se que a proposição “busca corrigir uma lacuna na aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à proteção do consumidor em situações emergenciais que envolvem produtos essenciais, tais como alimentos básicos, medicamentos, insumos médicos, itens de higiene, gás de cozinha e outros bens de primeira necessidade”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

No prazo regimental, não houve apresentação de Emendas perante essa Comissão.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre proposições quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto à “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Sob essa ótica, entendo que o Projeto de Lei nº 6.740, de 2025, merece a aprovação deste colegiado.

Em minha visão, a proposição supre a lacuna objetiva do CDC. O art. 18, § 3º, do diploma consumerista já assegura ao consumidor o direito à restituição imediata do valor pago quando se tratar de produto essencial, sem necessidade de aguardar o prazo de 30 dias previsto no caput. Ocorre que o termo “imediata” carece de densidade normativa objetiva, o que tem permitido interpretações divergentes e a protelação do ressarcimento pelos fornecedores, sobretudo em pagamentos via cartão ou plataformas digitais, em que o estorno pode levar até um mês. Nesse sentido, a fixação de teto objetivo de três dias corridos confere efetividade ao direito já consagrado pelo legislador, em consonância com o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) e com o comando constitucional de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República).

Nesse sentido, a fixação de teto objetivo de três dias corridos confere efetividade ao direito já consagrado pelo legislador, alinhando-se ao princípio constitucional da proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República).



A categorização de produtos essenciais adotada pelo art. 2º da proposição, que alude àqueles cuja ausência comprometa diretamente saúde, segurança ou subsistência, é coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana. A delegação regulamentar ao Poder Executivo não constitui vício de inconstitucionalidade, pois se ajusta à técnica legislativa consagrada em outros diplomas do Direito Econômico brasileiro, permitindo atualização dinâmica do rol sem comprometer o núcleo normativo. Trata-se, portanto, de conceito jurídico indeterminado com critério objetivo suficiente para delimitar o âmbito de aplicação.

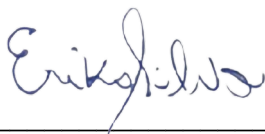
Ademais, o prazo de três dias me parece proporcional e exequível, eis que é compatível com os prazos usualmente praticados pelo mercado em estornos voluntários. Do mesmo modo, a independência quanto à modalidade de pagamento neutraliza a assimetria que hoje permite ao fornecedor repassar ao consumidor hipossuficiente o custo de ineficiências das operadoras de cartão.

Trata-se, portanto, de projeto que aprimora o arcabouço protetivo do CDC com densidade normativa adequada e sem sobrecarga desarrazoada ao mercado, justificando o voto pela aprovação.

Não obstante, cabe um pequeno reparo ao texto da proposição: em lugar de acrescentar o §9º, o correto é acrescentar o §7º do art. 18 do CDC, eis que esse artigo hoje tem apenas seis parágrafos. Ademais, por questão de técnica legislativa, entendo que a definição de “produto essencial” deve ser veiculada no próprio dispositivo do CDC que se busca alterar, e não em dispositivo da lei alteradora. Para incorporar esses ajustes, apresento o anexo Substitutivo.

Por tais razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.740, de 2025, na forma do Substitutivo que ora apresento

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.740, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre prazo máximo de restituição de valor pago pelo consumidor por produto essencial em caso de vício, nas hipóteses que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18º**

.....

§ 7º Quando se tratar de produto essencial e não houver reposição imediata ou substituição por produto equivalente, o consumidor terá direito à restituição imediata do valor pago, a ser efetuada pelo fornecedor no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, independentemente da modalidade de pagamento utilizada na compra.

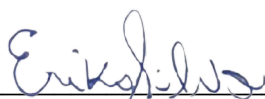
§ 8º Para fins do disposto no §7º deste artigo, considera-se produto essencial aquele cuja ausência comprometa de forma direta a saúde, a



segurança ou a subsistência do consumidor ou de sua família, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora

